



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
**JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL**

---

---

**Autos: 1008015-60.2022.8.11.0042**

**SENTENÇA**

**I -**

Trata-se de Embargos de Terceiros proposto por **GEIZIANE RODRIGUES ANTELO**, em face de **JUSTIÇA PÚBLICA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO)**.

A defesa da Embargante busca, em resumo, a desconstituição do ato constitutivo dos imóveis pertencentes à embargada, dado em garantia no bojo de Acordo de Colaboração Premia e Sequestrado no curso da Ação Penal nº 22746-25.2015.811.0042.

Para tanto, a Embargante, por meio do respectivo representante processual, alega que adquiriu os imóveis localizados no CONDOMÍNIO HELBOR PARK ELEGANCE, situado na Avenida Senador Filinto Muller, n. 152, Bairro Quilombo, apartamento [REDACTED] matriculado sob n. [REDACTED] junto ao 2º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá e garagens que compõem o referido imóvel, matriculadas sob o nº. [REDACTED] com recursos próprios e após a dissolução da união estável com o réu Pedro Jamil Nadaf.

Ao final, pugnou por tutela de urgência, e, no mérito, e pela liberação imediata dos imóveis da Embargante.

O Ministério Público, instado, pugnou para que a Embargante seja intimada à regularizar a petição inicial com a juntada dos autos do sequestro, considerando serem indispensáveis para análise do pedido e providencie o recolhimento das custas judiciais ou comprove a sua hipossuficiência com holerites e Declaração do Imposto de Renda do último ano.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de provisória, bem como, determinou que a Embargante demonstrasse sua hipossuficiência - id. 106621149.

O Ministério Público requereu pela comprovação da hipossuficiência da Embargante, demonstrando a declaração de Imposto de Renda do último ano - id. 1008863047.

Após, a Embargante juntou aos autos documentos de sua exoneração, bem como os comprovantes de renda - id. 111779623, por conseguinte, impugnou os embargos apresentado pelo Ministério Público - id. 130514643.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento da justiça gratuita, bem como pela improcedência dos embargos - id. 161616888.

Os autos vieram conclusos.

**Relatados, decide-se.**

**II -**

Comprovada a hipossuficiência da embargante pelos impostos de renda juntados - id. 111779620 e seguintes, e atendidas as exigências estabelecidas na CNGC, e nada havendo a indicar que a parte autora não faça jus ao direito, **DEFERE-SE** a

gratuidade da justiça, na forma do disposto no artigo 98, do Código Processo Civil.

### III-

Nos termos do art. 129, do CPP, é possível o manejo de embargos de terceiro contra ato de constrição judicial determinado por juízo criminal.

Desta forma, por não ter este diploma legal estabelecido um procedimento próprio, em conformidade com o art. 3º, do CPP, aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Civil.

Preleciona, ainda, Gustavo Henrique Badaró e outros:

“Não havendo previsão legal específica, deve ser seguido, por analogia, o regime da lei processual civil, 62 atualmente disciplinado nos arts. 674 a 681 do CPC de 2015. 63 Como o procedimento aplicável aos embargos de terceiros é o procedimento do Código de Processo Civil, também quanto ao regime recursal, contra decisões tiradas nos embargos de terceiros (por exemplo, a decisão interlocutória que indefere a liminar, ou a sentença que julga os embargos), deve ser aplicado o regime processual civil, sob pena de se “misturarem” os procedimentos, criando um terceiro e inadequado rito. Há diferenças substanciais nos regimes recursais do processo civil e do processo penal. Mesmo o novo CPC tendo adotado a recorribilidade apenas das decisões interlocutórias arroladas no caput do art. 1.015, é cabível o agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias (inc. I). Esse será o recurso cabível, por exemplo, contra a decisão que conceder liminar no curso dos embargos de terceiro. Também no tocante à apelação, os regimes são diversos, seja quanto ao prazo, seja quanto à forma de interposição, devendo se adotar, de modo integral, o regime do CPC.” (GOMES FILHO, Antonio

Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de processo penal comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 455).

Sabido que *“Os embargos de terceiro se caracterizam como o remédio processual cabível adequado para que terceiros estranhos à ação de execução intervenham no feito quanto os atos de constrição alcancem bens ou direitos de sua titularidade, e que a falta de averbação do instrumento particular de cessão de direitos, vantagens e obrigações no cartório de registro de imóveis não impede, de fato, o ajuizamento de embargos de terceiro e o acolhimento da pretensão da embargante.”* (TJMT - N.U 1054190-23.2019.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 06/07/2022, Publicado no DJE 13/07/2022).

Extrai-se da literatura:

**Embargos de Terceiro.** Trata-se de demanda que visa a impedir ou livrar de constrição judicial indevida bem cuja posse ou propriedade pertence a terceiro (art. 674, CPC) aí incluídas as hipóteses do bem constrito em razão do reconhecimento da ineficácia de alienação ocorrida em fraude à execução, ou de bem apanhado em razão de desconsideração de personalidade jurídica (quando o terceiro não tenha participado do respectivo incidente), ou ainda gravado por direito real de garantia de que titular o terceiro (art. 674, § 2.º, CPC). Os embargos de terceiro objetivam impedir constrição ilícita ou desembaraçar determinado bem de constrição judicial injusta. Tutelam a posse e determinados direitos reais de garantia. O pedido é possessório, objetivando a inibição ou o desfazimento da constrição ilegal. A demanda pode ter força mandamental ou executiva – conforme se impeça desde logo a constrição, determine-se a devolução do bem ou expeça-se mandado de busca e apreensão ou imissão na posse – e visa a prestar tutela inibitória ou tutela de remoção do ilícito. Os embargos de terceiros voltam-se contra a

ilícita constrição judicial. Não se referem a dano – daí a razão pela qual não compõe a causa de pedir dos embargos de terceiro a questão do dolo ou da culpa. (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado- livro eletrônico -/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero – 3ª edição – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

-

**Contudo, não é possível aferir a boa-fé da embargante. Explica-se.**

A embargante alega que adquiriu o referido imóvel apreendido nos autos nº 0023386-25.2015.8.11.0042 de forma legal e legítima após a separação com o acusado Pedro Jamil Nadaf.

Ocorre que a embargante não encartou aos autos nenhum documento legal capaz de comprovar, em sua integralidade, que o bem foi adquirido de boa-fé ou transferido a título oneroso, limitando-se a juntar o registro do imóvel (ids. 86636139, 86638741, 86638742, 86638743) e o documento de arrecadação municipal (id. 86638745).

Ademais, o artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal dispõe que, as coisas apreendidas, antes de transitar em julgado a sentença final, não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, vejamos:

*Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.*

Nesse sentido, julgou a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FRENTE À DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO PENAL. SEQUESTRO DE BENS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO À NORMA PREVISTA NO ARTIGO 130, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. FEITO SOBRESTADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. - Os embargos de terceiro somente podem ser apreciados após o trânsito em julgado da decisão condenatória nos autos da ação penal, nos termos do o artigo 130, parágrafo único, do CPP - Deve-se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória no processo originário para que decisão sobre os embargos de terceiro seja proferida em caráter definitivo, em respeito ao devido processo legal - Preliminar de nulidade da sentença acolhida.

(TJ-MG - APR: 06201759520168130024 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 19/04/2017, 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/04/2017)

Desta forma, o pedido deve ser julgado improcedente.

#### IV-

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito, julga-se **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados por **GEIZIANE RODRIGUES ANTELO**.

Condena-se a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais (CPP, art. 804).

Traslade-se cópia para os autos **0023386-28.2015.8.11.0042**.


Publique-se. Registre-se. Intime-se e se cumpra.

Transitada em julgado, **arquivem-se** os autos.

**Cuiabá/MT, data e hora do sistema.**

João Filho de Almeida Portela

**Juiz de Direito**

 Assinado eletronicamente por: **JOAO FILHO DE ALMEIDA PORTELA**  
12/07/2024 19:54:13  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGXBVSRXQ>  
ID do documento: **162090210**



PJEDAGXBVSRXQ

IMPRIMIR

GERAR PDF